



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096239-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TAINÁ VITÓRIA DA CONCEIÇÃO, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2096239-61.2025.8.26.0000

Agravante: TAINÁ VITÓRIA DA CONCEIÇÃO

Agravado: NU FINANCEIRA S/A — SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 44051

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tainá Vitória da Conceição tirado da decisão copiada às fls. 56 (fls.45 dos autos principais) que em Ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

A parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Se limitou a indicar o documento anteriormente juntado.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Esta decisão está amparada em precedente do Egrégio Tribunal de Justiça – SP, na relatoria da Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves: "Não basta a declaração pura e simples da impossibilidade de custeio do processo, de rigor, a comprovação do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger. É o que estabelece a Constituição Federal ..." (agravo de instrumento 7.328.958-2).

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade. Outrossim, fica indeferido diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03, por não se enquadrar o caso no rol legal.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/11) aduzindo que pleiteou a gratuidade de justiça por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, colacionando declaração de hipossuficiência e holerite, demonstrando que recebe salário líquido no valor de R\$2.066,46.

Diz que para a concessão da gratuidade de justiça não é necessário caráter de miserabilidade, pois a simples afirmação é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 e art. 99, § 3º do CPC.

Relata que é isenta de declarar imposto de renda, não sendo mais disponível tal consulta pelo site da Receita Federal.

Afirma que o advogado foi contrato *ad exitum*, o que implica em afirmar que o fato de estar acompanhada de advogado não configura que possui condições de pagar as custas processuais. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o

julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais e a este recurso, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, constata-se que a agravante colacionou além da declaração de hipossuficiência (fls.

29 deste), cópia de seu holerite (fls. 47) e, entendendo insuficientes o magistrado 'a quo' determinou a juntada outros documentos (fls. 49), se manifestando a autora nos termos da petição de fls. 53/55.

É fato que a autora não complementou a documentação, contudo, analisando seu holerite de 2025 (fls. 47), constata-se que a agravante auferе rendimentos mensais no valor bruto de R\$ 4.511,50, ou seja, menos que três salários mínimos.

Logo, no caso dos autos, infere-se da atual situação econômica da agravante que, ao dispor das custas processuais, poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator